Resultado da busca

Nº único: 168-38.2016.619.0055

Nº do protocolo: 1042017

Cidade/UF: Maricá/RJ

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 16838

Data da decisão/julgamento: 12/6/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SUBSÍDIO. CONTRARIEDADE AO ART. 29 E 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Luciano Rangel Junior em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, por unanimidade, confirmou a sentença, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Maricá/RJ nas eleições de 2016, por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90[1]. O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 235):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", DA LC 64/90. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/RJ. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO PRÓPRIO RECORRENTE EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÕES IRRECORRÍVEIS NÃO SUSPENSAS NEM ANULADAS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRAZO DE 8 ANOS A CONTAR DA DECISÃO AINDA NÃO EXPIRADO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO" .

Nas razões do recurso (fls. 205-222), interposto com fundamento no art. 121, §4º, I, da Constituição da República, o Recorrente aponta ofensa ao art. 1°, I, g, da LC n° 64/90, alegando, em síntese, (i) que as irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas Estadual não constituem atos dolosos de improbidade administrativa, bem como (ii) há sanabilidade nas contas.
Assevera que "deve ser levada em consideração a falta de provas hábeis, nos autos, para a impugnação do registro de candidatura do Recorrente" (fls. 207) e que "o Ministério Público apenas juntou aos autos a parte dispositiva do voto proferido nos citados processos, sem qualquer nota de insanabilidade ou de ato doloso de improbidade, não existindo, desta forma, prova inequívoca de que os supostos atos praticados pelo ora recorrente atraem a inelegibilidade, ônus que compete ao recorrido" (fls. 208).
Com relação às contas, sustenta que "nunca foi condenado por improbidade administrativa em relação a esses fatos" (fls. 213) e que "em momento algum [o TCE/RJ] as considerou insanáveis nem impôs ao mesmo as penas de improbidade, devendo ser firmada a presunção de idoneidade do recorrente, já que a regra é a presunção de boa-fé do agente público, e não a conduta cavilosa e desonesta" (fls. 213).
Afirma que "agiu amparado em lei e, em momento algum, houve ato doloso de improbidade administrativa, posto que [sic] não houve qualquer prejuízo ao erário ou contrariedade aos princípios da administração pública" (fls. 213).
Deduz que, "em verdade, em sentido diametralmente oposto ao decidido pelo TRE/RJ, o caso dos autos não deve ser incluído nas hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar 64/90, por conta de a decisão não ser de

natureza insanável e o suposto dano ao erário ter sido devolvido após manifestação do TCE-RJ, sanando a irregularidade" (fls. 214).
Pondera que "no caso dos autos não houve sanção, mas uma mera devolução de valores pagos a maior por conta de meros erros formais no cálculo da remuneração dos vereadores, com base em equívocos de interpretação e com base legal" (fls. 214).
Alegou que, "havendo ato normativo, no caso do Decreto Legislativo nº 002/2004 e resolução nº 026/2008, fixando o subsídio do vereador, sem manifestação contrária do TCE ou de qualquer órgão de controle, presume-se a boa-fé, não caracterizando o ato doloso caracterizador de improbidade administrativa" (fls. 216).
Entende que "não houve qualquer prova nos autos de que o impugnado agiu dolosamente, inexistindo uma linha de fundamentação nesse sentido nas decisões combatidas" (fls. 219).
Por fim, explica que, "somente em 2012, o TCE-RJ examinou e indicou suposta irregularidade contábil no cálculo do feito pela Casa Legislativa, ou seja, durante o exercício da função, o ora recorrente jamais foi instado a prestar esclarecimentos ou notificado para regularizar alegada irregularidade. Tais circunstâncias fáticas atreladas à aprovação de ato normativo pelo colegiado demonstram, inequivocamente, a boa-fé do gestor, afastando-se o elemento subjetivo do dolo, exigível para caracterização da inelegibilidade" (fls. 219).
Pleiteia o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura.
As contrarrazões foram encartadas a fls. 226-231.
Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015[2].
Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 235-239).
É o relatório. **Decido.**
Ab initio, verifico que o recurso foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 87 e 205).
Pontuo, inicialmente, que não prospera a tese atinente à ausência de prova da inelegibilidade. Nesse ponto, antes de tudo, é relevante destacar que o recurso especial eleitoral não é hábil para vocacionar a discussão de quaestio facti, mas tão somente quaestio iuris, consoante os enunciados sumulares nos 24/TSE, 279/STF e 7/STJ[3].
Além disso, acrescento que a matéria atinente à suposta falta de prova para a condenação não está devidamente delimitada nos temas debatidos pelo tribunal a quo. De efeito, o prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissão dos recursos de natureza extraordinária, ex vi do Enunciado da Súmula nº 282/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" . Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. CONFRONTO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.
[...]
2. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas é derivado de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie. Ademais, suposta violação ao art. 275 do Código Eleitoral não foi arguida no recurso especial.
3. O dissídio pretoriano não restou evidenciado, porquanto não realizado o cotejo analítico, conforme exige a Súmula nº 291 do STF.
4. Agravo regimental desprovido" .
(AgR-AI nº 23345/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5/8/2014).

Ademais, a parte recorrente detinha a faculdade de opor embargos de declaração, nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral4 e 1.022 do Código de Processo Civil5, a fim de requerer a apreciação das matérias omissas pela instância ordinária. Isso porque o prequestionamento das matérias ventiladas nas razões recursais reclamaria manifestação acerca delas, por inteligência da Súmula nº 282 do STF6, o que não ocorreu na espécie.
Prosseguindo no exame do recurso, assinalo que o equacionamento da discussão travada não reclama a reincursão do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada pelo Enunciado da Súmula nº 24 deste Tribunal Superior7, mas, ao revés, autoriza o reenquadramento jurídico dos fatos. É que, dada a moldura fática delineada no aresto fustigado, a pretensão do Recorrente questiona a qualificação jurídica consignada pelo Regional Eleitoral fluminense ao assentar o preenchimento dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da

inelegibilidade da alínea g.
A pretensão deduzida veicula quaestio iuris, prescindindo, bem por isso, da formação de nova convicção acerca dos fatos narrados nos autos. Na irretocável lição de Luiz Guilherme Marinoni, "a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica" (MARINONI, Luiz Guilherme. "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário" . In: Revista Genesis de Direito Processual Civil. Curitiba, núm 35, p. 128-145).
A despeito de certa obviedade e até naturalidade com que o assunto é tratado, enfrentar o argumento com o respeito devido requer algum desenvolvimento teórico acerca do grau da cognição que se realiza nas impugnações de registro de candidatura (AIRCs).
É que não é autoevidente nem intuitivo sustentar que ao juiz eleitoral é outorgada a competência, nesse tipo de ação, para avaliar a presença in concrecto dos requisitos caracterizadores de causas restritivas à cidadania passiva, mediante a formulação de juízos de valor sobre elementos do tipo eleitoral. Em termos estritamente processuais, o pressuposto para o enfrentamento de quaestio desse jaez perpassa pela delimitação do âmbito de cognoscibilidade autorizado ao juiz eleitoral [cognitio], quanto à amplitude e à profundidade do debate travado, i.e., o "conjunto de atividade intelectuais do juiz como `instrumento de atuação da lei mediante verificação"" (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, p. 253-254), de ordem a divisar ex ante os pontos e as questões passíveis de serem discutidas e decididas. Daí ser imperiosa a incursão, ainda que perfunctória, nos limites e possibilidades dessa atividade intelectiva nas impugnações de registro.
Extrai-se da dogmática processual civil que a cognição encetada pelo juiz comporta análise do thema iudicandum sob dois planos distintos - horizontal e vertical (cf., FUX, Luiz. Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 51). Tomada pelo plano horizontal, a atividade cognitiva refere-se à amplitude e à extensão dos limites objetivos da atividade cognitiva realizada, de forma a definir quais questões podem ser conhecidas pelo magistrado (i.e., pressupostos processuais, condições da ação e mérito). Ela se subdivide em plena (ou ilimitada), sempre que inexistirem óbices temáticos ao conhecimento das questões objeto da cognição judicial, ou limitada (ou parcial), quando forem impostas restrições. Quando examinada verticalmente, a cognição se relaciona com a profundidade do pronunciamento judicial, perquirindo o modo como aludidas questões foram analisadas, i.e., se ancoradas em juízo de certeza ou de verossimilhança. O plano vertical também comporta subdivisão: exauriente, se completa, ou sumária, quando incompleta.
No valioso escólio do Professor das Arcadas Kazuo Watanabe, em sua clássica obra Da Cognição no Processo Civil, indispensável à compreensão do instituto, "a cognição pode ser vista em dois planos distintos: horizontal (extensão, amplitude) e vertical (profundidade). No plano horizontal, a cognição tem por limite os elementos objetivos (trinômio: questões processuais, condições da ação e mérito, inclusive questões de mérito; para alguns, binômio, com exclusão das condições da ação; Celso Neves: quadrinômio, distinguindo os pressupostos dos supostos processuais). Nesse plano, a cognição pode ser plena ou limitada (ou parcial), segundo a extensão permitida. No plano vertical, a cognição pode ser classificada, segundo o grau de sua profundidade, em exauriente (completa) ou sumária (incompleta)" (WATANABE, Kazuo. Da Cognição no Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Perfil, 2005, p. 127 - grifos no original).
Deveras, o estudo da cognitio nos diversos procedimentos não é despido de utilidade prática. É precisamente a combinação entre as modalidades de cognição que habilita o legislador processual a engendrar desenhos procedimentais distintos para cada tipo de pretensão deduzida. A depender das especificidades da relação de direito material debatida, sobressaem diferentes técnicas cognitivas de adequação, no afã de proceder às adaptações e aos ajustes à efetiva tutela jurisdicional e à salvaguarda do princípio do juízo natural. Como bem adverte Kazuo Watanabe, "[p]ara a cognição adequada a cada caso, pressuposto de um julgamento justo, a sensibilidade mencionada é um elemento impostergável. Não seria, certamente, um exagero afirmar-se que o direito à cognição adequada faz mesmo parte do conceito menos abstrato do princípio do juiz natural" (WATANABE, Kazuo. Da Cognição no Processo Civil. Op. Cit., p. 74-75).
À evidência, a categorização supra padece do reducionismo ínsito a qualquer taxonomia: seu propósito específico e precípuo consiste tão só em propiciar a compreensão, neste caso, desse feixe de atuação intelectiva do magistrado frente os diversos tipos de procedimento, revelando-se inábil, contudo, ante sua perfunctoriedade, a espelhar fidedignamente a complexidade do fenômeno. É que, posto que seja escorreito traçar uma distinção ontológica, "não é absoluta, quando cabível, a diferenciação em fases dedicadas à atividade cognitiva e à executiva. No

terreno coberto por uma delas não raro se inserem atos pertinentes à outra" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo Código de Processo Civil. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 206).
Daí ser possível identificar atividades intelectivas inerentes às ações executivas em processos de conhecimento, e vice-versa, não obstante os processos de execução, tradicionalmente, caracterizarem-se por sua cognitio tênue e rarefeita ou de "não cognição" , para valer-me de expressão cunhada por Pontes de Miranda8, e os processos de conhecimento traduzirem, a seu turno, cognição plena e exauriente.
Aludido diagnóstico demonstra que a atividade cognitiva realizada nos diferentes procedimentos não é homogênea nem pode ser apreendida sob o aspecto qualitativo. Ao contrário, a diferenciação entre os processos de conhecimento, executivo e cautelar ancora-se no critério da predominância (viés quantitativo) da cognitio verificada em cada processo: sobressai maior espaço para a formulação de juízos de valor em processos de conhecimento do que em ações executivas, mas isso nem de longe obsta a adoção de providências de cunho satisfativo (ou executório) em processos de conhecimento e tampouco manieta a formulação de juízos de valor em processos executivos. Essa advertência foi captada, em irretocável lição, pelo Professor Araken de Assis, ao prelecionar que " [t]ão artificial se afigura a divisão tricotômica dos `processos", e postiça a pureza funcional dessas estruturas, que acaba sem explicações, e insatisfatoriamente compreendido o motivo por que há cognição no `processo" executivo, ou cautelar, e insondáveis motivos atos executórios ocorrem no `processo" de conhecimento. (...). Toda demanda exige cognição do órgão jurisdicional. Ele conhecerá do próprio processo, em primeiro lugar, e também do thema decidendum trazido pelo demandante, ainda quando se limite a emitir comando transitório e emergencial (função cautelar), ou a atuar o comando definitivo (função executiva)" (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 85-86).
No mesmo sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco, quando averba que, "nem mesmo em processo executivo, seria concebível um juiz robot, sem participação inteligente e sem poder decisório algum. O juiz é seguidamente chamado a proferir juízos de valor no processo de execução, seja acerca dos pressupostos processuais, das condições da ação ou dos pressupostos específicos dos diversos atos a levar a efeito" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 181-182).
E tais lições devem a fortiori ser transladas ao se analisar a cognição autorizada aos juízes eleitorais nas impugnações de registro.
Conquanto seja proscrito adentrar no acerto ou desacerto na decisão (judicial, administrativa ou normativa) que embasa a pretensão nas AIRCs, à Justiça Eleitoral é, sim, confiado algum espaço para formular juízos de valor, no afã de apurar a existência, no caso concreto, dos pressupostos fático-jurídicos das inelegibilidades constantes do art. 1º, inciso I, de maneira a produzir uma regra concreta acerca do estado jurídico de elegibilidade do pretenso candidato.
Incumbe ao magistrado eleitoral o mister de, à guisa das premissas fáticas do título que justifica o pedido de declaração de inelegibilidade, investigar se as premissas fáticas amoldam-se, ou não, aos elementos normativos do tipo eleitoral, a atrair a suposta causa restritiva da cidadania passiva. Eis a consequência: dependendo do elemento do tipo eleitoral analisado, haverá a ampliação ou a redução da cognição realizada pelo juiz eleitoral, franqueando-lhe, em consequência, a prerrogativa de formular juízos de valor acerca da ocorrência in concrecto de alguns deles. Portanto, são os elementos que compõem a estrutura normativa da causa de inelegibilidade que informam a postura adotada pelo juiz eleitoral, ampliando ou reduzindo o objeto cognoscível, razão por que inexiste uniformidade na cognitio desempenhada nessas ações.
Ilustrativamente, a cognição exercida na alínea g não deve se assemelhar àquela realizada nos casos de alínea o. E isso porque é inconteste que a estrutura normativa da alínea g é mais complexa que a da alínea o. De um lado, a alínea g contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovara; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. De outro lado, a alínea o foi insculpida em tipo eleitoral mais simplório, que prevê como fato imponível tão somente a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, ressalvados os casos de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário9.
Na alínea o, diminuto campo de cognição remanesce ao magistrado, adstrito que está em verificar (i) se houve, ou não, demissão do serviço público, decorrente de processo judicial ou administrativo, e (ii) se há, ou não, suspensão ou anulação, pelo Poder Judiciário, desse pronunciamento que implicou a demissão.
No que respeita à alínea g, existem elementos do tipo que também manietam, em alguma medida, a cognição horizontal do juiz: requer menor amplitude intelectiva identificar se o indivíduo desempenha cargo ou função

pública, bem como saber se o pronunciamento exarado é suscetível de impugnação (requisito da irrecorribilidade), ou se há, ou não, suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas.
Sem embargo, a tipologia da alínea g traz em seu bojo, ainda, requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Assentar o caráter insanável de uma irregularidade apurada ou qualificar certa conduta ímproba como dolosa ou culposa, por exemplo, não se resume a uma atividade intelectiva meramente mecânica. Ao revés: a apuração desses requisitos envolve maior espectro de valoração, notadamente quando o acórdão de rejeição de contas ou o decreto legislativo forem omissos com relação a tais pontos ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato.
Justamente por isso, afigura-se viável debruçar-se sobre a presença desses pressupostos à luz das premissas fáticas constantes da moldura do título proferido pelo Órgão Legislativo ou pela Corte de Contas que fundamenta a impugnação de registro.
Em suma: a ausência de homogeneidade na tipologia das alíneas do art. 1º, inciso I, justifica a distinção quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, especificamente ao pressuposto fático-jurídico sub examine.
A doutrina eleitoralista e a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, ainda que implicitamente, endossam referidas conclusões. Em doutrina, Rodrigo López Zílio afirma que "é a Justiça Eleitoral quem, analisando a natureza das contas reprovadas, define se a rejeição apresenta cunho de irregularidade insanável, possuindo característica de nota de improbidade (agora, dolosa) e, assim, reconhece o impeditivo à capacidade eleitoral passiva. O julgador eleitoral deve necessariamente partir da conclusão da Corte administrativa sobre as contas apreciadas, para definir a existência da irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade, de modo a caracterizar inelegibilidade" (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 230-231). A seu turno, José Jairo Gomes preleciona que, "dentro de sua esfera competencial, tem a Justiça Eleitoral plena autonomia para valorar os fatos ensejadores da rejeição das contas e fixar, no caso concreto, o sentido da cláusula aberta `irregularidade insanável", bem como apontar se ela caracteriza ato doloso de improbidade administrativa" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 216).
De igual modo, a jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento segundo o qual "[a] Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concrecto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi dos arts. 14, § 9º, da CRFB/88 e 1°, I, g, da LC n° 64/90, outrossim examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa" (AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe 23.06.2016). Na mesma toada, o Ministro Henrique Neves já asseverou, com precisão, que, "[n]os termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade" (RO n° 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 14.04.2016; Cf., ainda, RO n° 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27.03.2015: "Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas").
Assentados os limites da cognitio desta Justiça Eleitoral no bojo das impugnações de registro, percebe-se com clareza meridiana que, ao apreciar a controvérsia, o Tribunal Regional, diversamente do que aduzido pelo Recorrente, procedera apenas à qualificação jurídica dos vícios apurados como insanáveis e configuradores de ato doloso de improbidade administrativa.
Trata-se de atividade cognitiva que, consoante exaustivamente afirmado, é franqueada à Justiça Eleitoral nas impugnações de registro de candidatura, ante a possibilidade de emissão de juízos de valor acerca da ocorrência, ou não, dos pressupostos fático-jurídicos da alínea g. É inobjetável que a Justiça Eleitoral ostenta expertise para verificar se as premissas fáticas delineadas no título que lastreia a impugnação de registro (i.e., acórdão da Corte de Contas) evidenciam a presença in concrecto dos requisitos encartados na aludida causa restritiva de ius honorum.
Endossar entendimento oposto, de ordem a interditar tal exame, conferirá à Justiça Eleitoral uma tarefa decorativa na análise das inelegibilidades, meramente subsuntiva e mecânica, na medida em que somente poderia se pronunciar nas hipóteses em que o título (judicial, normativo ou administrativo) que ancora a impugnação expressamente aludir à existência dos requisitos constantes das alíneas. À Justiça Eleitoral seria atribuído o papel, em linguagem vulgar, de fazer o "cara-crachá". E não é disso que se trata.
Reconhece-se, ao revés, que o grau de amplitude da cognitio desempenhada pela Justiça Eleitoral nas impugnações de registro varia em conformidade com a estrutura normativa de cada hipótese restritiva, não se

concebendo, bem por isso, de exame uniforme e homogêneo. E foi exatamente o que in casu ocorreu.
Consta do pronunciamento hostilizado que houve rejeição das contas do candidato, referentes aos exercícios financeiros de 2009,2010 e 2011, período em que exercia a presidência da Câmara dos Vereadores, e que em todos os exercícios a irregularidade verificada é a mesma, qual seja, pagamento de subsídios em desconformidade com normas constitucionais.
Para a Corte Regional Eleitoral, indigitado vício configuraria ato doloso de improbidade administrativa, nomeadamente por causarem lesão ao erário, bem como por ter o administrador assumido os riscos de não atender os comandos constitucionais e legais que vinculam a Administração Pública (dolo genérico). Acrescentou, ainda, que no caso em análise, além da repetição da irregularidade, o próprio candidato foi beneficiário da irregularidade em comento.
O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade, concluiu que as irregularidades apuradas pela Corte de Contas configuram ato doloso de improbidade administrativa de caráter insanável, razão pela qual asseverou incidir à espécie a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1° da LC nº 64/90.
Confiram-se excertos do acórdão regional (fls. 198-199):

"No presente caso, consta dos autos que o recorrente, na qualidade de ordenador de despesas, teve suas contas referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, quando era Presidente da Câmara Municipal de Maricá julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
Inicialmente, verifica-se que não há nos autos qualquer prova de que
as decisões tenham sido suspensas ou anuladas por decisão judicial.
No tocante a irrecorribilidade das decisões, verifica-se que aquelas referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 foram incluídas pela própria Corte de Contas na relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções publicas rejeitadas por decisão irrecorrível daquele órgão, disponibilizada a esta Justiça especializada em cumprimento a determinação contida no art. 11, § 5º, da Lei das Eleições, e que pode ser acessada em .
[...]
Dessa forma, somente em relação à decisão que julgou as contas do
exercício de 2012 não é possível verificar a presença do requisito da
irrecorribilidade" .
[...]
A leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas e dos respectivos votos condutores revela que as contas relativas aos exercícios de 2009 (processo TCE-RJ n° 220.245-5/2010 - fls. 51/56) e 2011 (processo TCE-RJ n° 207.644-4/2012 - fls. 57/61) foram julgadas irregulares em razão de recebimento, pelo próprio recorrente, de remuneração em desacordo com o disposto na Lei Municipal nº 2.267/05, que fixou o subsidio dos vereadores do Município de Marica para a legislatura de 2009 a 2012.
As quantias recebidas a maior pelo recorrente totalizaram R$ 54.864,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) tanto em 2009 quanto em 2011 [...] No que tange ao elemento subjetivo da conduta, vale destacar que a remansosa jurisprudência desta justiça especializada é no sentido de que o dolo exigido para a incidência da causa de inelegibilidade em comento e o dolo genérico ou ate mesmo eventual, isto é, a vontade consciente de praticar o ato,
e não a vontade específica de causar prejuízo ao erário.
No caso em tela, o recorrido não só era o responsável pela realização
dos pagamentos em questão, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e, portanto, ordenador de despesas, como também foi o único beneficiado, sendo certo que tinha o dever de conhecer e cumprir as normas que regulam o pagamento dos subsídios dos vereadores. Importa salientar que a existência de lei anterior autorizando a realização do pagamento não elide a irregularidade.
[...]
Cabe ressaltar, ainda, que a restituição dos valores recebidos indevidamente não tem o condão de sanar a irregularidade, como já decidiu reiteradamente o Tribunal Superior Eleitoral:

`Eleições 2012. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art.1º, I, g, da LC nº 64/90.
1. A não observância do limite prevista no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a existência de lei anterior autorizando o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite fixado pela Constituição Federal não se sobrepõe ao comando constitucional nem afasta a indigitada irregularidade.
(REspe nº 93-07/RJ rela. Mina. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).
3. Para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 14 da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.
4. A restituição de valores ao erário não afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, decorrente de pagamento a maior de subsídios a vereadores.
Agravo regimental a que se nega provimento." (grifou-se)
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45551, acórdão de 25/04/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE em 20/05/2013)

`RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. REIEICAO DE CONTAS. TCE. PAGAMENTO INDEVIDO. VEREADORES. SUBSIDIOS RESTITUVO. VALORES. IRRELEVANCIA. DESPROVIMENTO.
1. É assente nesta Corte que é insanável a irregularidade constatada no pagamento feito a major de subsídio a vereadores, sendo irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade. (...)" (grifou-se)
(Recurso Especial Eleitoral nº 4682433, acórdão de 06/05/2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE em 04/06/2010)
[...]
Cristalino está, portanto, o preenchimento dos requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, razão pela qual deve ser indeferido o registro de candidatura" .

À luz do que delineado no acórdão, verifico que é incontroverso existir decisão da Corte de Contas do Rio de Janeiro que rejeitou a prestação de contas do ora Recorrente relativa ao exercício da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Maricá/RJ nos anos de 2009, 2010, 2011, devido à concessão de reajuste indevido a si próprio, contrariando o regramento disposto no art. 29 e 29-A da Constituição da República.
Assento ser cediço que (i) o pagamento a maior a vereadores e (ii) a concessão de aumento ao subsídio dos membros do legislativo municipal para a mesma legislatura, nos termos da Constituição, configuram irregularidades insanáveis que acarretam dano ao erário e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, conforme entendimento reiterado desta Corte Superior.

É possível concluir que o acórdão fustigado não merece reprimendas. A gravidade da irregularidade apurada se revela suficiente para comprovar a prática de ato doloso de improbidade administrativa, atraindo, via de consequência, a inelegibilidade preconizada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.
Aludido entendimento encontra eco na jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCE. Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com o art. 29, VI, da CF. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Ressarcimento mediante parcelamento. Irrelevância. Ação anulatória ajuizada após o pedido de registro. Ausência de liminar ou de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Registro cassado. Precedentes. Recurso provido.
1. Os embargos devem ser recebidos como agravo regimental quando opostos contra decisão monocrática e com nítido caráter infringente. Precedentes do TSE.
2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

3. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. No entanto, esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. Acórdãos nos 26.942, rel. min. José Delgado, de 29.09.2006; 24.448, rel. min. Carlos Velloso, de 07.10.2004; 22.296, rel. min. Caputo Bastos, de 22.09.2004).
4. O pagamento de subsídios aos vereadores em percentual superior ao previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, com elevação de 59% e em afronta ao art. 37, X, também da Constituição Federal, uma vez que o aumento superou em muito o reajuste concedido aos servidores (10%) e o pagamento de assistência médica aos vereadores, com violação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, constituem irregularidades de natureza insanável.
5. O parcelamento do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, máxime quando os valores pagos indevidamente a título de assistência médica não foram incluídos entre aqueles a serem ressarcidos, o que resulta em dano ao erário.
6. Inexistente provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão do órgão que desaprovou as contas de então presidente da Câmara Municipal, deve ser indeferido o registro de sua candidatura" .
(AgR-REspe nº 30000/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 11/10/2008);

"ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. REDAÇÃO ANTERIOR. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.
1. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135/2010 não se aplica às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011). Análise do caso concreto conforme a redação originária do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.
2. A inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.
3. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes nessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) prazo de cinco anos contados da decisão não exaurido; v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
4. Cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades, inexistindo vinculação com a decisão do Ministério Público estadual que determina o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar a existência de atos de improbidade administrativa. Precedente.
5. Vício insanável. O pagamento a maior de subsídios a vereadores sem amparo legal, a contratação de auditoria independente, em desconformidade com a Constituição Federal, e o pagamento total do preço contratado, não obstante a inexecução parcial do objeto e a não prestação dos serviços, configuram vícios insanáveis, nos termos da jurisprudência do TSE firmada nas eleições de 2010.
6. Recursos especiais desprovidos" .
(RO nº 484975/RS, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 23/2/2015); e

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO A VEREADORES. ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.
1. Em sede de agravo regimental, não há previsão legal de vista dos autos e instauração de contraditório, com abertura de prazo ao agravado. A reconsideração da decisão agravada corresponde a juízo discricionário do magistrado, a ser exercido no momento oportuno e sem prejuízo de posterior impugnação. Essa a norma prevista no art. 36, § 9º, do RI-TSE. Precedente do TSE e do STF.
2. O pagamento a maior de subsídio a vereadores (dentre eles o próprio agravante), em descumprimento ao art. 29, VI, da CF/88, constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, I, IX e XI, da Lei 8.429/92), atraindo a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido" .
(AgR-REspe nº 19317/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3/6/2013).

Além disso, destaco que a existência de norma anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a norma constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais.
Ademais, a devolução dos valores recebidos indevidamente não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do Impetrante, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas.
Nesse diapasão, assento que, concessa venia, não merece reparo a decisão a quo, uma vez que plenamente configurada a hipótese de inelegibilidade obstativa do deferimento do registro de candidatura do Recorrente Luciano Rangel Junior.
Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral10.
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

[1]LC nº 64/90. Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
[...]
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal , a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
[2]Resolução-TSE nº 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).
Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).
[3]Súmula-TSE nº 24. Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.
Súmula-STF nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
Súmula-STJ nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
4 Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.
5 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
6 STF: Súmula nº 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
7 TSE. Súmula nº 24. Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.
8 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo X. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 533.
9 LC nº 64/90. Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
[...]
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).
(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
10 RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.
[...] § 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 23/06/2017 - Página 23-31